



PREFEITURA MUNICIPAL DE PARANAÍTA

ESTADO DE MATO GROSSO

CNPJ 03.239.043/0001-12

UNIDADE DE CONTROLE INTERNO - UCI



RECOMENDAÇÃO Nº 003/2022/UCI

Assunto: Trata-se da instituição de **05 (cinco) CONTROLES INTERNOS FUNDAMENTAIS**, aplicados a Adm. Direta e Indireta da Organização, sobre a prática da NLLC nº 14.133/2021 – para apreciação e providências.

Interessados: Gabinete do Prefeito / Secretária Municipal de Administração / Demais Interessados.

Paranaíta/MT, 24 de junho de 2022.

Venho respeitosamente saudá-los, em cumprimento os deveres constitucionais impostos a esta Controladoria Interna, e fundamentado pelo art. 169 da Lei nº 14.133/2021, **RECOMENDO 05 (cinco) pontos de controle que precisam ser implementados**, acerca dos Controles Internos importantes no que tange a aplicação prática da Nova Lei de Licitações e Contratos, no âmbito da Administração Direta e Indireta do Município de Paranaíta.

Em cumprimento ao PAAI 2022, bem como a NLLC, passo a detalhar os controles:

CONTROLE Nº 01: Esta controladoria interna elaborou uma **minuta de Instrução Normativa SCL nº 01/2022, Versão 01 (para apreciação e publicação)**, contendo **10 anexos**, sendo formulários padronizados, práticos e comentados, acerca das obrigações que devem ser cumpridas nos processos de **Contratações Diretas fundamentadas pelos incisos I, II, art. 75 da NLLC nº 14.133/2021;**

CONTROLE Nº 02: Proposta de alteração do Decreto Municipal nº 256/2022 que dispõe da formalização do processo de **Contratação Direta** da Adm. Direta e Indireta pela NLLC, no Município de Paranaíta/MT.

Passo a detalhar o CONTROLE 02:

Da Proposta de Alteração: A discricionariedade do Gestor que trata o art. 5º e § único do Dec. Municipal nº 256/2022, **deve ser limitada a Dispensa de manifestação jurídica, apenas**. Esta UCI entende, com base na NLLC e a exemplo da Instrução Normativa AGU nº 01 de 13/09/2021, que **não há amparo legal para dispensar ETP e Mapa de Riscos**. Por fim, o CONTROLE 02, faz-se necessária para **limitar a dispensa discricionária apenas para a Manifestação Jurídica**, pois, os demais procedimentos supraditos, são indispensáveis, uma vez que são considerados ferramentas básicas de planejamento, que dão base para elaboração do Termo de Referência, sem previsão legal para serem dispensados, senão vejamos:

- **MATRIZ DE RISCOS:** prevê problemas e riscos diversos, graves, supervenientes a contratação, que devem ser analisados, sendo indispensável;

- **ETP**: Considerando que a Gestão deve estudar/planejar as suas Contratações, o ETP concretiza o estudo prévio da Gestão, já que o mesmo é obrigatório, então não é um peso fazê-lo. Vejamos que diz a NLLC sobre o ETP:

Base legal: NLLC, XX, art. 6º - **estudo técnico preliminar**: documento constitutivo da primeira etapa do planejamento de uma contratação que caracteriza o interesse público envolvido e a sua melhor solução e dá base ao anteprojeto, ao termo de referência ou ao projeto básico a serem elaborados caso se conclua pela viabilidade da contratação.

- **PUBLICAÇÃO DOS PROCESSOS**: A Gestão deve **ampliar** as possibilidades de obtenção de propostas e orçamentos, e a publicação do processo no site do Ente, corrobora diretamente para a ampliação, sendo que, para comprar melhor, com menor preço, a NLLC apresenta o seguinte:

NLLC, § 3º, art.75: As contratações de que tratam os incisos I e II do caput deste artigo serão **preferencialmente** precedidas de divulgação de aviso em sítio eletrônico oficial, pelo prazo mínimo de 3 (três) dias úteis, com a especificação do objeto pretendido e com a **manifestação de interesse da Administração em obter propostas adicionais de eventuais interessados, devendo ser selecionada a proposta mais vantajosa.**

CONTROLE Nº 03: Necessidade de Publicação de Decreto Municipal **RECEPCIONANDO** a NLLC nº 14.133/2021, acerca da Instrução Normativa de Formação de Preços – SCL nº 01/2018, Versão 01, passe a valer para a nova legislação.

Exemplo de Texto de Recepção da Lei: A Lei nº 14.133 de 01 de abril de 2021, instrumentos aplicados de acordo com as diretrizes da Lei, ficam automaticamente recepcionados por esta Instrução Normativa SCL “Pesquisa de Preços” nº 01/2018, versão 01, de 10/10/2018, e alterações, e deverão contar com os critérios estabelecidos na referida I.N.

A recepção da NLLC pode ser feita para outras Normativas, ex: Fiscalização e Gestão de contratos administrativos/ATAS.

CONTROLE Nº 04: Com base na NLLC, o Gestor deve regulamentar **Bens de Luxo, Bens Comuns, Pesquisa de Preços e por fim, os papéis do Gestor e Fiscal de Contratos.**

Passo a detalhar o CONTROLE 04:

No entendimento da AGU, podendo ser usado pelos municípios, para usar a dispensa pela NLLC, é necessário que o ente tenha feito:

a) REGULAMENTAÇÃO DA PESQUISA DE PREÇOS conforme o Art. 23 da NLLC;

b) REGULAMENTAÇÃO DOS PAPÉIS DO GESTOR E FISCAL DE CONTRATOS COM BASE NA NLLC – inciso X, art. 18 da NLLC, e

C) REGULAMENTAÇÃO DE BENS DE LUXO, CONFORME ART. 20 DA NLLC.

Para atender os itens **a)** e **b)** supracitados, é possível e recomendado que o Chefe do Executivo regule por **Decretos de Recepção** da NLLC nº 14.133/2021 pelas Instruções Normativas já praticadas pela Organização, de **Pesquisa de Preços (IN nº 01/2018 Versão 01 de 10/10/2018)** e **Fiscalização de Contratos Administrativos (IN nº 02/2017 de 18/09/2017, contendo Manual de fiscalização de Contratos Administrativos, anexo.**

O item c) supracitado, deve ser regulamentado por Decreto.

REGULAMENTAÇÃO DE BENS E SERVIÇOS COMUNS E BENS DE LUXO: NLLC, art. 20. Os itens de consumo adquiridos para suprir as demandas das estruturas da Administração Pública **deverão** ser de qualidade comum, não superior à necessária para cumprir as finalidades às quais se destinam, vedada a aquisição de artigos de luxo.

REGULAMENTAÇÃO DE BENS E SERVIÇOS COMUNS E DE LUXO: Exemplo prático – Decreto nº 10.818/2021 –AGU.

Outro exemplo prático - Decreto que regulamenta bens de luxo na SEFAZ de MT:

<http://app1.sefaz.mt.gov.br/Sistema/Legislacao/legislacaotribut.nsF/7c7b6a9347c50f55032569140065ebbf/f397e1bca58e7f8c0425876100460e35?OpenDocument>

Vejamos o exemplo de Regulamentação da SEFAZ-MT sobre o tema (Dec. nº 1.131/2021):

III, art. 2º, Dec. nº 1131/2021: Bem de consumo na categoria luxo: bem de consumo com alta especificidade e distinção, de qualidade desnecessariamente requintada, não indispensável ao bom e relevante funcionamento da máquina pública, identificável por meio de características tais como ostentação, opulência, forte apelo estético ou requinte.

Art. 3º O ente público considerará, no enquadramento do bem de consumo como de **luxo**, conforme conceituado no inciso I do *caput* do art. 2º deste Decreto:

I - **relatividade econômica:** variáveis econômicas que incidem sobre o preço do bem, principalmente a facilidade ou a dificuldade logística regional ou local de acesso ao bem;

e
II - **relatividade temporal:** mudança das variáveis mercadológicas do bem ao longo do tempo, em função de aspectos como:

- a) evolução tecnológica;
- b) tendências sociais;
- c) alterações de disponibilidade no mercado; e
- d) modificações no processo de suprimento logístico.

Parágrafo único A aquisição que esteja dentro dos limites de valores para dispensa de licitação não afasta a possibilidade de enquadramento dos artigos como bens de **consumo** na categoria **luxo**.

Bens de Consumo: Art. 2º:

I - **bem de consumo:** todo material que atenda a, no mínimo, um dos seguintes critérios:

- a) **durabilidade:** em uso normal, perde ou reduz as suas condições de uso, no prazo de dois anos;
- b) **fragilidade:** facilmente quebradiço ou deformável, de modo irrecuperável ou com perda de sua identidade;
- c) **perecibilidade:** sujeito a modificações químicas ou físicas que levam à deterioração ou à perda de suas condições de uso com o decorrer do tempo;
- d) **incorporabilidade:** destinado à incorporação em outro bem, ainda que suas características originais sejam alteradas, de modo que sua retirada acarrete prejuízo à essência do bem principal; ou
- e) **transformabilidade:** adquirido para fins de utilização como matéria-prima ou

matéria intermediária para a geração de outro bem.

II - bem de consumo na categoria comum: itens que, não se revestindo das características dos bens de consumo na categoria luxo, sirvam à necessidade e à utilidade no atendimento das demandas dos órgãos ou entidades;

CONTROLE Nº 05: Ênfase na redação do parágrafo único, art. 176, NLLC.

Art. 176. Os Municípios com **até 20.000 (vinte mil)** habitantes terão o prazo de **6 (seis) anos**, contado da data de publicação desta Lei, para cumprimento: **Prazo final para o Município de Paranaíta é 10/06/2027.** (Grifo nosso).

I - dos requisitos estabelecidos no [art. 7º](#) e no [caput do art. 8º desta Lei](#);

II - da obrigatoriedade de realização da licitação sob a forma eletrônica a que se refere o [§ 2º do art. 17 desta Lei](#);

III - das regras relativas à divulgação em sítio eletrônico oficial.

Parágrafo único. Enquanto não adotarem o PNCP, os Municípios a que se refere o caput deste artigo deverão:

I - publicar, em diário oficial, as informações que esta Lei exige que sejam divulgadas em sítio eletrônico oficial, admitida a publicação de extrato;

II - disponibilizar a versão física dos documentos em suas repartições, vedada a cobrança de qualquer valor, salvo o referente ao fornecimento de edital ou de cópia de documento, que não será superior ao custo de sua reprodução gráfica.

Por último, apresento os ANEXOS que acompanham esta RECOMENDAÇÃO Nº 03:

MINUTA DA IN SCL 01/2022, Versão 01, contendo 10 (dez) ANEXOS PADRONIZADOS para apreciação e providências.

Esses são os controles internos que nos cumpre apresentar, requer análise e posicionamento do Chefe do Executivo e Secretário de Administração, se possível até **12/07/2022.**

Solicito se possível, agendamento com o Prefeito e Interessados para apresentação deste documento de forma detalhada.

Francis Régis Leon Miron

Controlador Interno

Controladoria Interna do Município

OBS: Além do protocolo físico, os arquivos em PDF (RECOMENDAÇÃO + ANEXOS), assinados digitalmente, serão enviados por e-mail aos interessados, em 24/06/2022.